

Carta C/041/2021-DC

Curitiba, 14 de junho de 2021

Ilmo. Sr. Bento Albuquerque
Ministro de Minas e Energia
Ministério de Minas e Energia - MME

Assunto: Contribuição à Consulta Pública nº 108 de 28/05/2021

Prezado Senhor

A UEG Araucária S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.743.574/0001-85, com sede à Rua Visconde do Rio Branco nº 1341, 9º andar, Centro, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80420-210, autorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a explorar a UTE Araucária, vem por meio desta apresentar suas contribuições à Consulta Pública nº 108 de 28/05/2021, que se refere à minuta de Portaria que estabelece as Diretrizes para o Leilão para Contratação de Reserva de Capacidade, a ser realizado em 2021, na forma do quadro contido no Anexo I da presente.

Sendo o que havia para o momento, agradecemos a oportunidade ao tempo em que nos colocamos à disposição para contribuir com a regulamentação eficiente do Setor Elétrico.

Atenciosamente,

Demétrio Sheeny Coutinho
Diretor Comercial

Anexo I: Contribuições UEGA à Consulta Pública nº 108/2021

Carta C/041/2021 – DC

Anexo I – Contribuições UEGA à Consulta Pública nº 108/2021

TEXTO/MME	TEXTO/UEGA
<p>Art. 4º No Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, serão negociados os seguintes produtos:</p> <p>I - Produto Potência Flexível, no qual poderão participar empreendimentos de geração com capacidade de modulação de carga e flexibilidade para operação variável, para as quais o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, sem energia associada, a partir das fontes termelétrica e hidrelétrica; e</p> <p>II - Produto Potência com Inflexibilidade, no qual poderão participar empreendimentos de geração com capacidade de modulação de carga e flexibilidade para operação variável, a partir de fonte termelétrica, cuja inflexibilidade operativa de geração anual seja entre 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), negociado em duas Fases, as quais se subdividem da seguinte forma:</p> <p>Primeira Fase: os vendedores deverão ofertar disponibilidade de potência, em MW;</p> <p>Segunda Fase: os vendedores deverão ofertar energia associada à geração inflexível anual, na modalidade quantidade de energia, em MW médio.</p>	<p>Art. 4º No Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, serão negociados os seguintes produtos:</p> <p>I - Produto Potência, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar:</p> <p>a) empreendimentos de geração sem inflexibilidade operativa, para as quais o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, sem energia associada, a partir das fontes termelétrica e hidrelétrica; e</p> <p>b) empreendimentos de geração com capacidade de modulação de carga e flexibilidade para operação variável, a partir de fonte termelétrica, cuja inflexibilidade operativa de geração anual seja entre 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento).</p> <p>II - Produto Energia, em que o compromisso de entrega consiste em energia elétrica associada à geração inflexível de empreendimentos termelétricos, na modalidade por quantidade, em MW médio.</p> <p>§1º O Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, será realizado em duas Fases, as quais se subdividem da seguinte forma:</p> <p>Primeira Fase: os proponentes vendedores de empreendimentos com inflexibilidade operativa habilitados para o Produto Energia deverão ofertar energia associada à geração inflexível anual do Produto Potência, na modalidade quantidade de energia, em MW médio;</p> <p>Segunda Fase: todos os proponentes vendedores deverão ofertar ao Produto Potência, em MW.</p>

TEXTO/MME	TEXTO/UEGA
	<p>§2º As especificações necessárias à caracterização do Produto Potência serão disponibilizadas nos Contratos de que trata o § 3º.</p>
<p>§ 1º A opção pelo Produto deverá ser realizada pelo empreendedor no momento do Cadastramento, vedada a alteração da opção após o prazo estabelecido no art. 6º, § 1º.</p>	<p>§ 1º A opção pelo Produto deverá ser realizada pelo empreendedor até o prazo estabelecido no art. 6º, § 1º. (deslocado para o art. 6º)</p>
<p>§ 2º Os empreendimentos que se sagrarem vencedores no Produto Potência com Inflexibilidade de que trata o art. 4º, inciso II, desta Portaria firmarão Contrato de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAP referente à oferta de disponibilidade de potência, bem como Contrato de Compra de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR referente à oferta de energia associada à geração inflexível negociada para atendimento da demanda declarada conforme art. 18.</p>	<p>§ 3º Os empreendimentos de geração sem inflexibilidade operativa que se sagrarem vencedores no Produto Potência firmarão Contrato de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAP referente à oferta de disponibilidade de potência.</p> <p>§ 4º Os empreendimentos com inflexibilidade operativa que se sagrarem vencedores no Produto Potência firmarão Contrato de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAP referente à oferta de disponibilidade de potência, bem como Contrato de Compra de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR referente à oferta de energia associada à geração inflexível negociada para atendimento da demanda declarada conforme art. 18.</p>
<p>§ 3º Os empreendimentos que não se sagrarem vencedores na Segunda Fase do Produto de que trata o inciso II, do caput, poderão retirar os lances ofertados na Primeira Fase que serão classificados como lotes não atendidos.</p>	<p>§ 5º Os empreendimentos com inflexibilidade operativa que não se sagrarem vencedores na Segunda Fase do Produto Potência de que trata o inciso II, do caput, poderão retirar os lances ofertados no Produto Energia na Primeira Fase que serão classificados como lotes não atendidos.</p>
<p>§ 4º A negociação da Segunda Fase do Produto de que trata o inciso II, do caput, fica condicionada à existência de demanda de energia dos concessionários e dos autorizados de geração, das concessionárias, das permissionárias e as autorizadas de distribuição, dos comercializadores de energia elétrica, dos agentes varejistas e dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.</p>	<p>§ 6º A negociação da Segunda Fase do Produto Energia de que trata o inciso II, do caput, fica condicionada à existência de demanda de energia dos concessionários e dos autorizados de geração, das concessionárias, das permissionárias e as autorizadas de distribuição, dos comercializadores de energia elétrica, dos agentes varejistas e dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.</p>

TEXTO/MME	TEXTO/UEGA
-	§ 7º A declaração da inflexibilidade dos empreendimentos com inflexibilidade operativa que se sagrarem vencedores no Produto Potência poderá ser apresentada considerando valores mensais de inflexibilidade sazonal.
Art. 5º Para fins de participação no Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, a garantia física de energia dos empreendimentos de geração poderá ser revista, conforme legislação vigente.	Art. 5º Para fins de participação no Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, a garantia física de energia de empreendimentos com inflexibilidade operativa habilitados para o Produto Potência poderá ser revista, conforme legislação vigente.
Art. 6º (...) § 1º O prazo para Cadastramento e entrega de documentos será até às doze horas de [DATA] de 2021.	§ 1º O prazo para Cadastramento e entrega de documentos, com exceção daqueles dispostos no §§ 2º e 3º , será até às doze horas de [DATA] de 2021.
§ 2º Excepcionalmente para empreendimentos termelétricos a gás natural, para o Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, não se aplica o prazo previsto no art. 4º, § 8º, inciso IV, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, devendo os dados necessários para análise da viabilidade do fornecimento de gás natural ao empreendimento, conforme disposto no art. 4º, § 11, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, serem protocolados na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP até o dia [DATA] de 2021.	§ 2º Excepcionalmente para empreendimentos termelétricos a gás natural, para o Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, não se aplica o prazo previsto no art. 4º, § 8º, inciso IV, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, devendo os dados necessários para análise da viabilidade do fornecimento de gás natural ao empreendimento, conforme disposto no art. 4º, § 11, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, serem protocolados na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP até o prazo estabelecido no § 3º .
§ 3º Os parâmetros e preços que formam a parcela do Custo Variável Unitário - CVU, a Receita Fixa máxima vinculada ao custo do combustível e à Inflexibilidade Operativa, sob responsabilidade dos empreendedores, deverão ser informados até às doze horas de [DATA] de 2021, por meio do AEGE.	§ 3º A opção pela inflexibilidade operativa do empreendimento termelétrico e de participação no Produto Energia , os parâmetros e preços que formam a parcela do Custo Variável Unitário - CVU, a Receita Fixa máxima vinculada ao custo do combustível e à Inflexibilidade Operativa, sob responsabilidade dos empreendedores, deverão ser informados até às doze horas de [DATA] de 2021, por meio do AEGE.
Art. 7º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:	Art. 7º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

TEXTO/MME	TEXTO/UEGA
<p>I - não termelétricos cujo Custo Variável de Unitário - CVU seja superior a zero;</p> <p>II - hidrelétricos não despachados centralizadamente;</p> <p>III - termelétricos cujo Custo Variável de Unitário - CVU seja igual a zero;</p> <p>IV - termelétricos, cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria nº 46/GM/MME, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ [VALOR]/MWh ([VALOR] Reais por megawatt-hora);</p> <p>V - que não atendam às condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas pela Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, observadas as demais condicionantes e exceções dispostas nesta Portaria;</p> <p>VI - empreendimentos termelétricos com CVU não nulo, cuja inflexibilidade de geração anual seja superior a trinta por cento;</p> <p>VII - empreendimentos existentes que tenham contratos de venda de energia, registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, vigentes após a data de início de suprimento estabelecido no art. 13, § 2º, inciso I;</p> <p>VIII - empreendimentos termelétricos com CVU diferente de zero, cuja energia proveniente da geração inflexível tenha custo superior a R\$ [VALOR]/MWh ([VALOR] reais por megawatt hora);</p> <p>IX - empreendimentos termelétricos com despacho antecipado; e</p> <p>X - cujo Barramento Candidato, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, tenha capacidade remanescente para escoamento de geração inferior à respectiva potência injetada.</p>	<p>I - não termelétricos cujo Custo Variável de Unitário - CVU seja superior a zero;</p> <p>II - hidrelétricos não despachados centralizadamente;</p> <p>III - termelétricos cujo Custo Variável de Unitário - CVU seja igual a zero;</p> <p>IV - termelétricos, cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria nº 46/GM/MME, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ [VALOR]/MWh ([VALOR] Reais por megawatt-hora);</p> <p>V - que não atendam às condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas pela Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, observadas as demais condicionantes e exceções dispostas nesta Portaria;</p> <p>VI - empreendimentos termelétricos com CVU não nulo, cuja inflexibilidade de geração anual seja superior a cinquenta por cento;</p> <p>VII - empreendimentos existentes que tenham contratos de venda de energia, registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, vigentes após a data de início de suprimento estabelecido no art. 13, § 2º, inciso I;</p> <p>VIII - empreendimentos termelétricos com CVU diferente de zero, cuja energia proveniente da geração inflexível tenha custo superior a R\$ [VALOR]/MWh ([VALOR] reais por megawatt hora);</p> <p>IX - empreendimentos termelétricos com despacho antecipado; e</p> <p>X - cujo Barramento Candidato, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, tenha capacidade remanescente para escoamento de geração inferior à respectiva potência injetada.</p> <p>§ 1º O disposto no inciso VII do caput não se aplica empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo da sua capacidade instalada.</p>

Carta C/041/2021 – DC

TEXTO/MME	TEXTO/UEGA
	<p>§ 2º O disposto no inciso X do caput não se aplica aos empreendimentos que possuem os contratos de uso e de conexão assinados e encaminhem a documentação à EPE dentro dos prazos estabelecidos no art. 6º, § 1º.</p>
-	<p>Art. 10 Para empreendimentos de geração com capacidade de modulação de carga e flexibilidade para operação variável de projetos de geração a gás natural, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:</p> <p>I - declaração de apenas um fator "i", associado à operação inflexível, que será utilizado para o cálculo do CVU; e</p> <p>II - declaração de um fator de ajuste "ia", associado à operação inflexível reduzida, que será utilizado para ajuste do fator "i".</p> <p>Parágrafo único: Os valores do fator de ajuste "ia" de que trata o inciso II, art. 10, vincularão o respectivo agente de geração para o despacho otimizado na operação do Sistema Interligado Nacional pelo Operador Nacional do Sistema – ONS, pelo prazo do CRCAP.</p>
<p>Art. 10. Os empreendimentos contratados no Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, deverão atender à totalidade dos despachos estabelecidos na programação diária estabelecida pelo Operador Nacional do Sistema - ONS.</p> <p>Parágrafo único. O CRCAP deverá prever penalidade para o não atendimento aos referidos despachos.</p>	<p>Art. 11. Os empreendimentos contratados no Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, deverão atender à totalidade dos despachos estabelecidos na programação diária estabelecida pelo Operador Nacional do Sistema – ONS, observados os dados operacionais de cada usina definidos contratualmente.</p> <p>Parágrafo único. O CRCAP deverá prever penalidade para o não atendimento aos referidos despachos.</p>

TEXTO/MME	TEXTO/UEGA
<p>Art. 11. Para o cálculo da disponibilidade de potência dos empreendimentos termelétricos, será considerada a disponibilidade máxima da Usina, utilizados os parâmetros do projeto a ser habilitado tecnicamente pela EPE.</p>	<p>Art. 12. Para o cálculo da disponibilidade de potência dos empreendimentos termelétricos, será considerada a disponibilidade máxima da Usina, utilizados os parâmetros do projeto a ser habilitado tecnicamente pela EPE.</p>
<p>Art. 12. Para o cálculo da disponibilidade de potência da ampliação de Usinas Hidrelétricas despachadas centralizadamente, a disponibilidade de potência será calculada conforme metodologia a ser definida pela EPE.</p>	<p>Art. 13. Para o cálculo da disponibilidade de potência da ampliação de Usinas Hidrelétricas despachadas centralizadamente, a disponibilidade de potência será calculada conforme metodologia a ser definida pela EPE.</p>
<p>§ 2º O início de suprimento dos Contratos associados ao Leilão de Reserva de Capacidade ocorrerá em:</p> <p>I - 1º de julho de 2026, para Contratos de Potência de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAP; e</p> <p>II - 1º de janeiro de 2027, para Contrato de Compra de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR.</p>	<p>§ 2º O início de suprimento dos Contratos associados ao Leilão de Reserva de Capacidade ocorrerá em:</p> <p>I - 1º de julho de 2026, para Contratos de Potência de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAP; e</p> <p>II - 1º de janeiro de 2027, para Contrato de Compra de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR.</p>
<p>§ 3º No Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, serão negociados CRCAPs que deverão atender às seguintes diretrizes:</p> <p>I - os vendedores farão jus à remuneração resultante do Leilão após a entrada em operação comercial da Usina;</p> <p>II - prever que a Receita Fixa - RF será de exclusiva responsabilidade do vendedor e deverá abranger, entre outros:</p> <p>a) os custos para operação contínua e despacho a qualquer momento;</p> <p>b) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);</p>	<p>§ 3º No Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, serão negociados CRCAPs que deverão atender às seguintes diretrizes:</p> <p>I - os vendedores farão jus à remuneração resultante do Leilão após a entrada em operação comercial da Usina;</p> <p>II - prever que a Receita Fixa - RF será de exclusiva responsabilidade do vendedor e deverá abranger, entre outros:</p> <p>a) os custos para operação contínua e despacho a qualquer momento;</p> <p>b) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);</p>

Carta C/041/2021 – DC

TEXTO/MME	TEXTO/UEGA
<p>c) os custos de conexão ao Sistema de Transmissão;</p> <p>d) o custo de Uso do Sistema de Transmissão;</p> <p>e) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;</p> <p>f) os custos de seguro e garantias do empreendimento e compromissos financeiros do vendedor;</p> <p>g) tributos e encargos diretos e indiretos; e</p> <p>h) os custos decorrentes da obrigação de disponibilidade permanente para despacho a critério do Operador Nacional do Sistema - ONS, incluindo custos de armazenamento de combustível;</p> <p>III - a Receita Fixa, terá como base de referência o mês de [DATA] de 2021, e será calculada levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre os meses de [DATA] de 2021 e o mês de realização do Leilão; e</p> <p>IV - previsão de cláusula de abatimento ou ressarcimento da Receita Fixa por Indisponibilidade e/ou Restrição Operativa.</p>	<p>c) os custos de conexão ao Sistema de Transmissão;</p> <p>d) o custo de Uso do Sistema de Transmissão;</p> <p>e) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;</p> <p>f) os custos de seguro e garantias do empreendimento e compromissos financeiros do vendedor;</p> <p>g) tributos e encargos diretos e indiretos; e</p> <p>h) os custos decorrentes da obrigação de disponibilidade permanente para despacho a critério do Operador Nacional do Sistema - ONS, incluindo custos de armazenamento de combustível, custos de transporte de combustível e demais custos fixos decorrentes da contratação de disponibilidade de combustível.</p> <p>III - a Receita Fixa, terá como base de referência o mês de [DATA] de 2021 e será calculada e reajustada com base nos seguintes critérios:</p> <ol style="list-style-type: none"> a. Receita Fixa vinculada ao consumo de combustível (RFComb), calculada mensalmente conforme metodologia aprovada pela MME nº 42/2007; b. Receita Fixa vinculada ao aluguel do terminal de regasificação e à remuneração da infraestrutura associada, reajustada anualmente pela variação do câmbio do dólar americano e pelo índice da inflação norte-americana (Producer Price Index - PPI) c. Receita Fixa vinculada ao uso do sistema de transmissão ou distribuição (RFTust), calculada anualmente com base nos valores homologados pela ANEEL para cada empreendimento; d. Receita Fixa vinculada à tarifa de transporte de gás natural (RFgás), reajustada anualmente, no mês de novembro, com base no Índice Geral de Preços – Mercado (IGPM); e

Carta C/041/2021 – DC

TEXTO/MME	TEXTO/UEGA
	<p>e. Receita Fixa vinculada aos demais itens (RFDemais) será reajustada, anualmente, no mês de novembro, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.</p> <p>IV - previsão de cláusula de abatimento ou ressarcimento da Receita Fixa por Indisponibilidade e/ou Restrição Operativa;</p> <p>V - previsão de cláusula especificando os dados operacionais que deverão ser observados para aferição do cumprimento das obrigações contratuais e abatimento ou ressarcimento da Receita Fixa por Indisponibilidade e/ou Restrição Operativa, que deverá abordar os tempos mínimos na condição de ligado e desligado e o número máximo de horas de operação em 12 meses; e</p> <p>VI - previsão de cláusula assegurando a assunção do contrato pelo Poder Concedente, mediante antecipação das parcelas de Receita Fixa vinculada aos demais itens, a título de indenização pelos bens reversíveis no caso de extinção do contrato de concessão de empreendimentos hidrelétricos; e</p> <p>VII - previsão de cláusula assegurando a rescisão do Contrato sem aplicação de penalidades no caso de não renovação ou prorrogação de outorgas de autorização por exclusivo critério do Poder Concedente.</p>
<p>§ 6º Os CRCAPs resultantes dos Produtos do art. 4º deverão prever que a energia associada ao empreendimento e não comprometida no Produto de que</p>	<p>§ 6º Os CRCAPs resultantes dos Produtos do art. 4º, inciso I, deverão prever que a energia associada ao empreendimento e não comprometida no Produto de que</p>

TEXTO/MME	TEXTO/UEGA
trata o art. 4º, inciso II, será recurso do agente gerador e poderá ser livremente negociada nos termos das regras de comercialização.	trata o art. 4º, inciso II, será recurso do agente gerador e poderá ser livremente negociada nos termos das regras de comercialização.
§ 7º Os CRCAPs deverão prever penalidades pela Declaração de Indisponibilidade acima dos Índices de Referência informados no ato do Cadastramento, o não atendimento aos compromissos de entrega de potência negociados no Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, e o não atendimento ao despacho centralizado nas condições definidas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.	§ 7º Os CRCAPs deverão prever penalidades pela Declaração de Indisponibilidade acima dos Índices e de Referência informados no ato do Cadastramento, o não atendimento aos compromissos de entrega de potência negociados no Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, e o não atendimento ao despacho centralizado nas condições definidas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e estabelecidas contratualmente.
§ 8º Os CRCAPs deverão prever a possibilidade de solicitação de antecipação da entrada em operação comercial junto à Aneel, condicionada à concordância do Poder Concedente para a nova data de início de suprimento.	§ 8º Os CRCAPs deverão prever a possibilidade de solicitação de antecipação da entrada em operação comercial e/ou do início dos prazos contratuais de vigência e suprimento junto à Aneel, condicionada à concordância do Poder Concedente para a nova data de início do suprimento.
Art. 18. Os agentes de distribuição, geração, consumidores livres, comercializadores de energia elétrica, agentes varejistas e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, interessados em participar do Leilão deverão apresentar as Declarações de Necessidade de Compra de Energia Elétrica para o Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021.	Art. 19. Os agentes de distribuição, geração, consumidores livres, comercializadores de energia elétrica, agentes varejistas e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, interessados em participar do Leilão deverão apresentar as Declarações de Necessidade de Compra de Energia Elétrica para o Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021.
§ 1º As Declarações de Necessidade de que trata o caput deverão ser apresentadas entre [DATA] e [DATA] de [DATA] de 2021, em conformidade com as instruções a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia no sítio www.mme.gov.br.	§ 1º As Declarações de Necessidade de que trata o caput deverão ser apresentadas entre [DATA] e [DATA] de [DATA] de 2021, contendo informações de preço e quantidade, em conformidade com as instruções a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia no sítio www.mme.gov.br.

Carta C/041/2021 – DC